

VOTO

De início, registro que, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade insculpidos nos arts. 32, inciso II, e 34, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287, do Regimento Interno do TCU, conheço dos Embargos de Declaração opostos por Neivaldo Mendes Gonçalves e Orcemir Jose da Paz Furtado ao Acórdão 703/2016-TCU-Plenário.

2. Como preliminar de mérito, e valendo-me do caráter pedagógico que deve ser conferido às deliberações desta Corte de Contas, registro que os Embargos de Declaração são, em regra, recurso integrativo, objetivando extirpar da decisão embargada, além da obscuridade e contradição, a omissão, entendida como “(...) aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transversal a impugnar os fundamentos da decisão recorrida.” (STJ, Edcl Resp 351490, DJ 23/9/2002).

3. Aplica-se, também, o entendimento sufragado no seguinte julgado, igualmente extraído da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. I. A inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade, porventura existentes, só ocorre entre os termos do próprio acórdão; ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc., o que não ocorreu no presente caso (EDcl nos EDcl nos EREsp 995.095/RS, rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 03/11/2008).

4. De outra parte, observo que, na esteira da jurisprudência dos tribunais pátrios, estando a decisão assentada sobre elementos essenciais do processo, não está o relator obrigado a rebater todos os argumentos expendidos pelas partes, sendo-lhe permitido abster-se de abordar questões que não influem para a formação de sua convicção (v.g. Acórdãos 2.262/2016-Plenário e 759/2005-2ª Câmara).

5. Adotadas essas premissas, passo ao exame do mérito dos presentes embargos.

6. Nesse sentido, observo, de pronto, ao analisar os argumentos oferecidos pelos embargantes, que não prosperam os alegados vícios de omissão ou contradição.

7. Em primeiro plano, conforme fundamentação inicial deste voto, não procede a argumentação de existência de omissão no acórdão recorrido em face da inexistência do enfrentamento das alegações elencadas em suas defesas. Se alguma questão suscitada na defesa não foi analisada, com certeza foi por não ter qualquer influência no juízo de convicção deste relator.

8. A propósito, em muitas das situações nas quais os embargantes pretendem se valer da ocorrência de omissão para alteração do acórdão recorrido, a exemplo do parágrafo 12 de sua peça recursal (“Desse modo, inexistente enfrentamento das alegações de defesa dos Embargantes elencadas nessa análise suso, relativamente aos itens 228 e 229”), as irregularidades foram sopesadas e, até mesmo relativizadas na instrução da unidade técnica competente, conforme se depreende da leitura do relatório: “O fato de a nota fiscal em questão, de número 158, não constar nos registros da Secretaria Estadual da Fazenda não constitui, por si só, indício de inidoneidade do documento”.

9. Em segundo, também não existe contradição na condenação dos referidos embargantes, membros de comissão da licitação que atuou na Tomada de Preços 003/2001, diante de aquisição de veículo com preços incompatíveis de mercado. O fato de não terem atuado em todo o procedimento administrativo, em especial nos atos praticados posteriormente à licitação (controle das notas fiscais, pagamento das despesas e emplacamento), não tem o condão de afastar as responsabilidades pela contratação de bem acima do preço de mercado.

10. A utilização da diferença entre o valor do veículo GM/Blazer contratado junto à empresa Center Kennedy-Car (R\$ 89.980,00) e o preço cobrado pela empresa Dacar Veículos Peças e Acessórios LTDA (R\$ 75.500,00, conforme nota fiscal) para o mesmo veículo foi utilizada pela equipe

com vistas à quantificação do dano. Foi exatamente o registro efetuado no voto atinente ao acórdão embargado:

No caso do Convite 001/2001 (Processo nº 46223.002945/2001-31) e da Tomada de Preços 003/2001 (Processo nº 46223.007266/2001-59), os débitos correspondem ao superfaturamento dos seus objetos (veículos GM/S-10 4x4 Cabine dupla 2.8 Diesel 01/01 e GM/Blazer DLX 2.8 Diesel 4x4, respectivamente), e foram calculados pela diferença entre os valores das notas fiscais emitidas pela vencedora dos certames, empresa Center Kennedy-Car, e as que serviram para o emplacamento dos referidos bens. (grifei)

11. O fato da utilização de nota fiscal, documento obtido posteriormente à fase licitatória, para essa quantificação não desconstitui a responsabilidade dos membros da comissão pelo superfaturamento ocorrido. Pelo contrário, apenas reforça o excessivo valor pago que foi definido na adjudicação do certame.

12. Em terceiro, a contradição apontada pela defesa no sentido de que a fundamentação da irregularidade se deu com base no § 3º do art. 22 da Lei 8.666/93, que se reporta ao convite e não à tomada de preços, modalidade esta que foi utilizada de fato, não tem o condão de descaracterizar a grave infração ocorrida. Apesar do equívoco realizado na digitação do relatório da unidade técnica deste Tribunal, trata-se de simples erro material cometido pelo auditor ao reportar-se ao § 3º ao invés do § 2º, sem qualquer prejuízo ao **ratio decidendi**.

13. Aliás, a simples leitura do texto do relatório permite o entendimento da irregularidade cometida na aquisição de veículo junto à empresa que sequer detinha a “necessária qualificação” exigida por lei em um processo de tomada de contas (art. 22, § 2º, da Lei 8.666/93), uma vez que somente atuava no ramo de serviços de manutenção e reparação de automóveis:

15. Contudo, resta não superado o fato grave de que a AIDF 1155003391, que consta no rodapé do referido documento fiscal, foi homologada em favor de outra empresa (S. de Jesus C. Povoas), e não para a emitente, Center Kennedy-Car, conforme consta do Parecer 015/2005, item 'Análise', emitido pela Secretaria de Fazenda do Estado do Maranhão (peça 10, p. 48, do apenso TC 013.62412008-8). Além disso, há a impertinência do ramo de atividade da emitente da nota (serviços de manutenção e reparação de automóveis) com o objeto licitado (aquisição de automóvel), que não só reforça a inidoneidade da nota fiscal, como evidencia a irregularidade do procedimento licitatório. (grifei)

14. Assim, por completa ausência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão ora combatido, os presentes embargos devem ser rejeitados. Ademais, pode-se perceber que os Srs. Neivaldo Mendes Gonçalves e Orcemir Jose da Paz Furtado pretendem rediscutir a matéria já sobejamente apreciada nos autos, pretensão descabida na estreita esteira dessa espécie recursal.

15. Por fim, registro que além dos presentes embargos, outros responsáveis interpuseram recurso de reconsideração ao Acórdão 703/2016-TCU-Plenário, razão pela qual entendo oportuno seja determinado à Secex-MA que, após a adoção das medidas pertinentes, encaminhe este processo à Secretaria de Recursos deste Tribunal para o competente exame de admissibilidade e demais providências.

Ante todo o exposto, considerando que inexistente omissão ou contradição no acórdão recorrido, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de outubro de 2016.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES



Relator